



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Recurso nº : 131.740
Acórdão nº : 303-32.636
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE – CFLO
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 56.900,00 (fls. 01/03 e 19), apresentado em 18/05/2004, que seria relativo a parte de um crédito de R\$ 2.155.870,60 correspondente ao empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás.

Segundo alegado, os referidos valores encontram-se “*consubstanciados em ‘cautelas de obrigações’ (‘cautelas’) de nº 000.014.704-1 (Série 019202, contendo 50.000 obrigações) e de nº 000.072.000-3 (Série 080430, contendo 10.000 obrigações) (...) emitidas pela própria Eletrobrás, pelo permissivo contido em referida legislação*” (fl. 03).

Visando fundamentar o pedido discorre acerca da evolução da legislação relativa ao empréstimo compulsório da Eletrobrás (item II – fls. 03/07), da natureza tributária do empréstimo compulsório da Eletrobrás (item III – fls. 07/10), da responsabilidade da União pela restituição do empréstimo compulsório (item IV – fl. 11), da não ocorrência da prescrição para a restituição (item V – fls. 11/14) e da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis (item VI – fl. 14/19).

Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: procuração (fl. 20), documentos societários (fls. 21/22), cópia do documento denominado ‘declaração de rateio de crédito tributário decorrente de empréstimo compulsório Eletrobrás’ (fls. 23/24), cópia da cautela nº 000014704-1, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 25/26), cópia da cautela nº 000072000-3, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 37/48), cópia de laudo pericial documentoscópico (fls. 49/68) e cópia de jurisprudência do Supremo tribunal Federal e do Superior tribunal de Justiça (fls. 69/237).

Às fls. 239/242, juntou-se cópia do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP apresentado pela mesma em 28/05/2004, onde está sendo pleiteada a compensação do valor total da restituição (R\$ 56.900,00) com débito de PIS relativo ao período de apuração de abril de 2004 (vencido em 14/05/2004).

Após a pertinente análise, o pedido foi indeferido (em 23/07/2004) pela delegacia da Receita Federal – DRF em Ponta Grossa, despacho decisório às fls. 243/251, ao argumento de que “*a lei não atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo*” e de que “*qualquer demanda administrativa (como no presente caso) e/ou judiciária, no tocante ao adimplemento de Cautela de Obrigação, deverá ter por parte a própria Centrais elétricas Brasileiras S/A –*

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

Eletrobrás, caso ainda não tenha sido resgatada ou paga". Em decorrência, também não foi homologada a declaração de compensação apresentada em 28/05/2004. Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 19/08/2004 (fl. 252).

Em 13/09/2004, inconformada, a interessada apresentou, por meio de seu procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 153/274, instruída com os documentos de fls. 275/277 (cópia do cartão CNPJ, procuração e termo de substabelecimento de poderes), cujo teor é sintetizado a seguir se transcreve:

"Inicialmente, ao descrever os fatos, alega que *"segundo a E. AG/SRF/GUA, apenas tributos, contribuições e receitas administradas pela SRF, Secretaria do Patrimônio da União e pelo INSS, em suas respectivas áreas de atuação, poderiam ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela SRF"* e que a Agência da Receita Federal – ARF em Guarapuava asseverou *"que os pedidos de restituição e de compensação seriam 'mutuamente excludentes', pelo que a Requerente não poderia ter se utilizado de créditos tributários – objeto do pedido de restituição – para recolher tributos pela via de compensação"* (fl. 254).

A seguir, nos subitens II-1 a II-6 do item II, que foi denominado de *"Da Improcedência das Razões da r. Decisão Administrativa"*, discorre, respectivamente, sobre o *"Histórico Legislativo do Empréstimo Compulsório Eletrobrás"*, sobre a *"Natureza Tributária do Empréstimo Compulsório Eletrobrás"*, a *"Responsabilidade da União Federal (Secretaria da Receita federal) pela Restituição do Empréstimo compulsório Eletrobrás"*, a *"Possibilidade da Compensação Tributária com Créditos Decorrentes de Pedido de Restituição"*, a *"Não Ocorrência de Prescrição para Restituição do empréstimo compulsório Eletrobrás"* e sobre a aplicação *"Da Correção Monetária e dos Juros de Mora"*. Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade anulando-se a decisão impugnada e determinando-se à *"Agência da Receita Federal em Guarapuava"* que aprecie o mérito dos pedidos de restituição e compensação formulados, haja vista a inequívoca responsabilidade da União pela restituição do tributo recolhido. Requer, subsidiariamente, caso impugnada seja anulada, reconhecendo-se como legítimo o pedido de restituição formulado e homologando-se a compensação efetuada."

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão Nº 7.589 de 13/12/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos seguintes termos, que se transcreve por expressar com bastante mérito a decisão:

"A manifestação de inconformidade é tempestiva, pelo que dela se conhece.

Inicialmente, ao descrever os fatos, alega que *"segundo a E. AG/SRF/GUA, apenas tributos, contribuições e receitas administradas pela SRF, Secretaria do Patrimônio da União e pelo INSS, em suas respectivas áreas de*

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

atuação, poderiam ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela SRF" (fl. 254).

Com relação a tais afirmações, que constam como mera informação no item I da manifestação apresentada, alguns esclarecimentos parecem ser oportunos.

De plano, deve-se alertar que não foi a Agência da Receita Federal – ARF em Guarapuava quem proferiu o despacho de fls. 243/251, mas a Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort da DRF em Ponta Grossa, órgão regimentalmente competente para tal mister. Deve-se alertar, também, que o aludido despacho decisório limita-se a esclarecer que somente os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é que são passíveis de compensação, nele não havendo, portanto, qualquer menção aos tributos, contribuições ou receitas administradas pela Secretaria do Patrimônio da União ou pelo INSS. Consta do despacho, também, que, não sendo esse o caso, e desde que recolhidos em favor da União via DARF, há, ainda, a possibilidade de restituição, desde que, consoante a legislação de regência, haja autorização expressa emitida pelo órgão federal responsável pela sua administração.

Após discorrer sobre a evolução legislativa do empréstimo compulsório da Eletrobrás, o que é feito no subitem II-1 da manifestação apresentada, a interessada defende que o aludido empréstimo compulsório tem natureza tributária (subitem II-2). Nesse sentido, afirma que, *in verbis*:

"Não bastasse o fato de o Empréstimo compulsório Eletrobrás estar inserido no contexto normativo do sistema tributário nacional, cf. Inequivoca redação do art. 34, § 12, do ADCT c/c a do art. 148 da Constituição Federal, o E. PLENÁRIO do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 146.615-4, de relatoria do Exmo. Min. Mauricio Corrêa (doc. 11), que tratava especificamente sobre a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório Eletrobrás, reconheceu, de forma unânime, a natureza tributária do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e modificações posteriores." (fl. 259).

Na sequência, após transcrever excertos de votos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega que, *in verbis*:

"Não há que se falar, pois, que a Requerente requer por este ato a restituição de créditos lançados em face da União Federal decorrentes da emissão de títulos da dívida pública. A Requerente pede, nesta oportunidade, RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO (Empréstimo Compulsório Eletrobrás), que deve ser ressarcido pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação vigente. O fato de o tributo em referência estar consubstanciado em 'cautelas de obrigações' exclusivamente em atendimento à legislação instituidora do empréstimo compulsório, não desnatura a

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

natureza tributária do encargo recolhido, como também não retira da Secretaria da Receita Federal a incumbência de restituí-lo à Requerente." (fls. 262).

Ao discorrer acerca da responsabilidade da União pela restituição (subitem II.3), diz, ainda, que, *in verbis*:

"Ao contrário do alegado pela r. decisão ora impugnada, não pairam dúvidas, também, sobre a responsabilidade da União Federal, e, conseqüentemente da Secretaria da Receita Federal, pela restituição do tributo Empréstimo Compulsório Eletrobrás.

Não bastasse a clareza da legislação que instituiu e ensejou a cobrança desse tributo (Lei 4.156/62, ar. 4º, § 3º, supra transcrito (item 7)), sic. As próprias cautelas de obrigações (docs. 4/12, emitidas pela Eletrobrás, fazem expressa referência à responsabilidade da União Federal, nos termos da legislação mencionada. *Verbis*:

"Condições de emissão (verso da cautela). 5. É assegurada a responsabilidade subsidiária (sic) da União, em qualquer hipótese, pelo valor dos títulos, nos termos do parágrafo 3º, art. 4º, da Lei 4.156, de 28.11.62." (grifos nossos)

Para caracterizar a responsabilidade da União Federal para restituição deste empréstimo compulsório e, por conseguinte, atribuir competência à SRF para apreciar e decidir sobre os pedidos de restituição e compensação formulados, como também deferi-los, é irrelevante que o tributo tenha sido administrado pela Secretaria da Receita Federal ou tenha a arrecadação respectiva repassada ao Tesouro da União, conforme expressamente referido na r. decisão impugnada." (fls. 262/263).

E que, *in verbis*:

"Para atribuir competência à SRF para apreciar e decidir sobre os pedidos de restituição e compensação formulados, como também deferi-los, é irrelevante, outrossim, que seja legítima a forma de restituição do tributo pela conversão do montante respectivo em ações da Eletrobrás, conforme sustentado pela r. decisão recorrida. A conversão do montante do tributo arrecadado em ações da Eletrobrás é apenas uma das formas possíveis de restituição do tributo, jamais a única, coexistente com as formas regulares de extinção das obrigações, tal como o pagamento ou a compensação, que se pretende neste caso.

Desse modo, verificada a responsabilidade da União Federal pela restituição de tributo, não pode a SRF indeferir os pedidos de restituição e compensação formulados pela Requerente, tal como pretendeu a r. decisão impugnada, a fundamento de que tal restituição seria encargo exclusivo da Eletrobrás." (fl. 265).



Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

Não obstante ser respeitável a posição defendida pela interessada, a verdade é que ainda não há unanimidade na doutrina e na jurisprudência quanto a natureza dos empréstimos compulsórios (apesar de ser majoritária a tese de que os empréstimos compulsórios têm natureza tributária, ainda não foi revista, por exemplo, a Súmula nº 418 do Supremo Tribunal Federal que diz justamente o contrário) – ainda mais desse empréstimo compulsório que, como é cediço, não foi instituído na vigência da atual Carta Constitucional.

De qualquer forma, ainda que se admita que esse empréstimo compulsório tem efetiva natureza tributária, tal fato, por si só, em nada favorece a interessada já que, ao contrário do defendido, para ser passível de restituição pela Secretaria da Receita Federal – SRF – ou até mesmo de compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições que estejam sob sua administração –, tal empréstimo também deveria ser administrado por esse órgão ou, ao menos, recolhido ao Tesouro Nacional via documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, mas, como adiante se demonstrará, esse, decididamente, não é o caso.

Com efeito, como já ressaltado pela DRF em Ponta Grossa, o chamado empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi exigido entre os anos de 1964 a 1972, e destinou-se ao aparelhamento do fundo Federal de eletrificação. Durante sua existência, atingiu diferentes classes de consumidores, que recebiam, como forma de ressarcimento, títulos correspondentes às obrigações assumidas, os quais passaram a ser genericamente chamados de “obrigações ou debêntures da Eletrobrás”. Essas obrigações, segundo previsão legal, seriam resgatáveis em 10 ou 20 anos, prazo em que poderiam ser, alternativamente, convertidas em ações preferenciais da Eletrobrás.

Consoante determinação contida no art. 4º, *caput*, e §§, da Lei nº 4.156, de 1962, na redação dada pelas Leis nºs 4.676, de 16 de junho de 1965, e 4.364, de 22 de julho de 1964, e, ainda, pelo Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, até o exercício de 1968 esse empréstimo era cobrado pelos distribuidores de energia elétrica diretamente nas faturas apresentadas aos consumidores e o valor arrecadado era recolhido mensalmente junto ao Banco do Brasil S/A em favor da Eletrobrás, à qual era facultada a troca das contas quitadas por ações da sociedade, *verbis*:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (redação dada pela Lei nº 4.676, de 1965)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil.
(Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

[...]

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 1969)" (Grifou-se)

Sobre o assunto, é oportuno transcrever, também, o que dispôs o Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que "Aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de eletrificação, o Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, a Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e alterou o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957", verbis:

Art 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor.

Art 50. As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art 51. O produto da arrecadação do empréstimos compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da ELETROBRÁS, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos (vinte) 20 primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia próprio de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS.

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que fôr efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à ELETROBRÁS 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.



Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a fôrma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a fôrma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, dêste Regulamento.” (Grifou-se).

Assim, é indubitoso que, nos termos da legislação de regência, que deve ser observada no âmbito do presente julgamento, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores não foram recolhidos via DARF mas diretamente à Eletrobrás ou à sua ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão. Vale dizer, ainda que, nos termos da argumentação proposta, se considere que tal empréstimo tem efetiva natureza tributária, tal fato, por si só, não implica, ao contrário do que entende a interessada, a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal em restituir em espécie os valores emprestados ou, até mesmo, compensa-los com débitos correspondentes a tributos e contribuições que estejam sob sua administração, já que, consoante já explanado, para isso não há previsão legal.

O § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 1962, estabelece que, *verbis*:

Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

.....
§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.” (Grifou-se)

A responsabilidade solidária – e não subsidiária como mencionado pela interessada – que, sem dúvida, consta do texto legal supratranscrito, pressupõe que tanto a Eletrobrás quanto a União Federal podem ser demandadas a solver a obrigação assumida, no caso, pela Eletrobrás. Contudo, o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás, colocando-a na condição de litisconsorte passivo nas, se houverem, ações judiciais, juntamente com a emitente, em nada vincula a Secretaria da Receita Federal, já que ela não se confunde, como aliás já se ressaltou, com o Tesouro Nacional.

A interessada fundamenta o seu pedido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002.

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, posteriormente alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, e, ainda, pelo art. 4º da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, estabelece, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;

V – os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.” (NR)

Como é de fácil percepção, o referido dispositivo, ao contrário do defendido, não se aplica ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, mas, apenas, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sequer a IN SRF nº 210, de 1002, vigente à época em que o pedido foi formulado, pode auxiliá-la nesse intento, já que trata tão somente da restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF e da restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, o que, como já salientado, não se aplica ao caso do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás. O art. 13 desse ato normativo, a propósito, ao dispor sobre a restituição de receitas não administradas pela SRF, é deveras elucidativo, *verbis*:

“Restituição de Receita Não Administrada pela SRF



Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever."

É oportuno salientar que a IN SRF nº 210, de 2002, foi expressamente revogada pelo art. 78 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, sem, contudo, ter havido interrupção em sua força normativa (o art. 15 da IN SRF nº 460, de 2004, também prevê a restituição de receita não administrada pela SRF, desde que arrecadada mediante DARF).

Em suma, como administrativamente a Secretaria da Receita Federal só pode restituir tributos, adicionais, empréstimos compulsórios ou contribuições que por ela sejam administrados, ou seja, como a restituição só pode ser efetivada se a SRF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido à União e o órgão competente para efetuar a restituição, não há como, nesse âmbito, atender a qualquer pedido administrativo de restituição ou de compensação de débitos relativos a tributos ou contribuições da sua administração, como é o caso da contribuição ao PIS que consta da declaração de fls. 241, com supostos créditos oriundos de cautelares ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do, já mencionado, empréstimo compulsório.

No que tange à jurisprudência citada às fls. 258/265, é bastante salientar que não se aplica à interessada, seja em razão da inexistência de norma legal para lhe conferir eficácia normativa, seja pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais. É válido salientar, contudo, que o entendimento nela evidenciado, ou seja, o de que a União é responsável solidária pelo resgate das obrigações da Eletrobrás, em nada contraria o que até o presente momento vem sendo explicitado no presente voto.

A seguir, a interessada defende a "possibilidade da compensação tributária com créditos decorrentes de pedidos de restituição" (subitem II.4). sobre o assunto argumenta que, *in verbis*:

"Não pairam dúvidas sobre a possibilidade de compensação tributária, via eletrônica ('PERD/DCOMP'), com créditos decorrentes de pedido de restituição formulados pelo contribuinte perante a SRF.



Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

Ao contrário do salientado pela r. decisão recorrida, os pedidos de restituição e de compensação formulados perante a SRF não são 'mutuamente excludentes', mas sim, em certa medida, complementares. Se é certo que o contribuinte pode optar por uma das formas de ressarcimento ora referidas, não é menos certo que tais formas podem ser utilizadas sucessivamente, tal como pretendeu a Requerente neste caso." (fls. 265)

"Na hipótese dos autos, (omissos) a Requerente informou, de modo claro e inequívoco em sua declaração de compensação, quais os débitos fiscais a serem compensados e quais os créditos tributários seriam utilizados para tal fim, com informação destacada do número do processo de restituição respectivo. Não há 'utilização indevida de crédito', portanto. Admitido por V.sas. o pedido de restituição formulado pela Requerente, não há qualquer óbice ao acolhimento e homologação da declaração de compensação por ela apresentado à SRF." (fl. 266)

De acordo com os autos, a interessada, na mesma data (28/05/2004), e em relação a um mesmo crédito relativo a obrigações da Eletrobrás, formulou um pedido de restituição (fls. 01/19) e um pedido de compensação (fls. 239/242). A justificativa para o pedido de compensação, segundo consta à fl. 240, é o próprio pedido de restituição de fls. 01/19 (com a indicação de que se tratava de decisão judicial transitada em julgado em 28/05/2004).

O procedimento adotado pela interessada, no entanto, não pode ser acolhido.

Com efeito, com a redação dada, pelos arts. 49 da Lei nº10.637, de 2002 e 17 da Lei nº 10.833, de 2003, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e a conseqüente instituição do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PERD/DCOMP, se o crédito vindicado pela contribuinte refere-se a tributo ou contribuição administrado pela SRF, existem duas formas de resgata-lo: a restituição em espécie ou a compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF (exceção é feita aos créditos de IPI, já que para esse tributo não há previsão de restituição mas de ressarcimento). Vale dizer: ou o contribuinte pleiteia a restituição em espécie do valor em questão ou, opcionalmente, pleiteia a compensação de seu crédito com débitos de sua responsabilidade relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF. É, como se vê, situação de exclusão mútua. Por sua vez, se o crédito buscado refere-se a outras receitas da União, arrecadadas mediante DARF, o resgate, para a contribuinte, somente pode ocorrer via restituição, após expressa autorização do órgão responsável pela administração da referida receita, ou seja, a compensação, nessa hipótese, não é admitida.

De qualquer modo, e independentemente de se discutir a veracidade dos dados informados na DCOMP apresentada, já que, pelo que se extrai dos autos, o crédito vindicado não tem sua origem, como informado à fl. 240, em decisão judicial

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

referente a uma ação de compensação cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 28/05/2004, a realidade é que tal discussão, ao menos neste momento, perde sua importância frente à conclusão que reiteradamente vem sendo espelhada no presente voto, qual seja, o de que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para decidir sobre quaisquer pedidos administrativos de restituição ou compensação que tenham origem em créditos decorrentes de obrigações da Eletrobrás. Consectário lógico, em havendo um pedido de compensação de valores relativos a tais obrigações com débitos relativos a tributos ou contribuições que estejam sob a administração da SRF, a exemplo da contribuição ao PIS citada à fl. 241, a conclusão imediata é a de que a compensação pretendida deve ser considerada indevida, não podendo, pois, ser homologada.

A seguir, a interessada defende a “*não ocorrência de prescrição para restituição do empréstimo compulsório Eletrobrás*” (subitem II.5). Para tanto, menciona e transcreve jurisprudência (fls. 266/269). No subitem seguinte (II.6), louvando-se em jurisprudência e em laudo de atualização monetária, discorre acerca “*da correção monetária e dos juros de mora*” que seriam aplicáveis aos seus créditos (fls. 269/274) – o que também, segundo se alega, comportaria a aplicação dos chamados “*expurgos inflacionários registrados nos meses de janeiro/1989 a julho/1994*” – e conclui pela perfeita liquidez do crédito vindicado.

Tais questões, no entanto, não podem ser discutidas no presente âmbito já que, como já se disse, a Secretaria da Receita Federal não tem competência para tratar da restituição de valores relativos ao empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Posto isso, voto pelo não-acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento da restituição pleiteada e, conseqüentemente, pela manutenção da não-homologação da Declaração de Compensação nº 09728.34191.280504.1.3.57-7651 transmitida em 28/05/2004 pela contribuinte. EDIRLEI AUREO SALDANHA RAFFO – Relator”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado devidamente através do COMUNICADO via AR em 13.01.2005, apresentou seu arrazoado de inconformismo acompanhado de anexos protocolado no órgão competente em 14.02.2005, repetindo praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e diversos julgados dos Tribunais Superiores, quanto ao que seria de natureza tributária o Empréstimo Compulsório emitido pela ELETROBRÁS, ao final, concluiu por expor que o pleito não se encontra atingido pela prescrição e são líquidos e certos, requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a restituição pleiteada pela recorrente.

É o relatório.

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, pois intimado devidamente através do COMUNICADO via AR em 13.01.2005 (fls. 294/295), apresentou seu arrazoado de inconformismo acompanhado de anexos às fls. 296 a 317, protocolado no órgão competente em 14.02.2005 (segunda feira), bem como, esta acompanhada da RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos da IN SRF 264/2002 (fls. 318 a 335), portanto, dele tomo conhecimento.

A Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:



Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que *"disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de*

Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

Arrecadação de Receitas Federais.....", em seus artigos 2º e 21, caput, que, respectivamente, dizem:

"Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita." (grifou-se)

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF." (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e neste ato vergastado.



Processo nº : 13931.000147/2004-72
Acórdão nº : 303-32.636

E ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pela própria Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF’S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

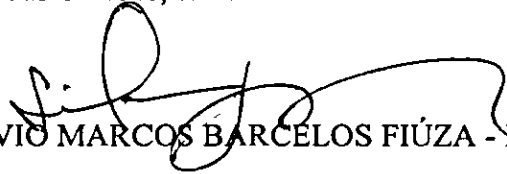
Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis compensações de tributos com resgate de “Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás”, por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Recurso voluntário que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator